

Proc. Administrativo 13- 6.179/2026

De: ANSELMO F. - SG - SL - PJL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 12/05/2026 às 21:21:58

Setores envolvidos:

GP, SG - SL, SPG, SG - RMC, SG - SL - PJL, SG - SL - EE, SG - RMC - Ariane, SPG - AC1, SG - GSG - APC

SPG - Seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC

O objeto do edital consiste na seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração do plano de previdência complementar dos servidores públicos do Município de Porto Feliz/SP, mediante celebração de convênio de adesão.

Em análise inicial, entendeu-se que a modalidade concorrência seria a mais adequada, considerando que o edital prevê competição entre as entidades participantes, critérios objetivos de pontuação e seleção de apenas uma vencedora, características aproximam o procedimento de uma licitação Associaçãotradicional.

Contudo, após reavaliação à luz da Nota Técnica nº 001/2021 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) que instrui pedido de revisão de entendimento apresentado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, verifica-se que a questão possui peculiaridades próprias do regime de previdência complementar.

A Nota Técnica da ATRICON reconhece que a seleção de EFPC não se enquadra perfeitamente nas modalidades licitatórias tradicionais, pois não se trata de contratação administrativa típica, na medida em que o Município não realiza pagamento direto à entidade selecionada, sendo a remuneração da EFPC feita por meio "das taxas axas previstas no regulamento do plano de benefícios, suportadas pelos participantes, nos limites legais" (vide item 16.1 do da minuta do edital)

Além disso, o vínculo jurídico principal decorre de convênio de adesão sujeito à regulamentação específica da PREVIC e das Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, o que confere ao procedimento natureza diferenciada.

Nesse contexto, embora o uso da expressão “credenciamento” não seja tecnicamente o mais adequado sob a ótica estrita do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 — já que há competição e escolha de apenas uma entidade —, o procedimento pode ser compreendido como uma seleção pública de natureza especial (*sui generis*), conforme orientação da ATRICON.

Assim, conclui-se que a adoção da concorrência permanece juridicamente possível e representa alternativa de maior segurança formal; contudo, o modelo de seleção pública adotado pelo Município também é juridicamente defensável, desde que observados os princípios da publicidade, impessoalidade, transparência, isonomia e julgamento objetivo.

Do exposto, na superveniência de documento novo juntado no despacho 12, reconsidero o parecer anteriormente lançado (despacho 10) e **OPINO** favoravelmente ao edital do chamamento público 04/2026 (despacho 08), uma vez que não vislumbro ilegalidade.

—
Anselmo Ferreira de Oliveira Filho
Procurador do Município de P. Feliz





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C250-AC3A-7285-DE94

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (CPF 291.XXX.XXX-85) em 12/05/2026 21:22:15
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/C250-AC3A-7285-DE94>